

**AO ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**



Este documento é o resultado da licitação realizada no dia 10/05/2024, referente ao processo nº 002002/2025, intitulado "CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002002/2025 CONTRARRAZÕES RECURSAIS". O resultado foi publicado no Diário Oficial do Município de Sobral, no dia 10/05/2024, às 10:00 horas, com o número de edital 002002/2025. O resultado foi homologado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sobral, Sr. Presidente, na sessão ordinária de 10/05/2024.

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002002/2025
CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

O resultado da licitação foi homologado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sobral, Sr. Presidente, na sessão ordinária de 10/05/2024. O resultado foi publicado no Diário Oficial do Município de Sobral, no dia 10/05/2024, às 10:00 horas, com o número de edital 002002/2025. O resultado foi homologado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sobral, Sr. Presidente, na sessão ordinária de 10/05/2024.

COSTA ASSESSORIA PÚBLICA LTDA inscrita no CNPJ, sediada na, neste ato representada por seu TITULAR o tem em disponibilidade os equipamentos bem como a mão-de-obra, constantes das especificações técnicas, e que os mesmos possibilitam a implantação da mesma no prazo estabelecido no edital, segue abaixo descrição detalhada;

Este documento é o resultado da licitação realizada no dia 10/05/2024, referente ao processo nº 002002/2025, intitulado "CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002002/2025 CONTRARRAZÕES RECURSAIS". O resultado foi publicado no Diário Oficial do Município de Sobral, no dia 10/05/2024, às 10:00 horas, com o número de edital 002002/2025. O resultado foi homologado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sobral, Sr. Presidente, na sessão ordinária de 10/05/2024.

COSTA ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, CNPJ nº 41.533.200/0001-97, sediada na Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 170-A, Centro, Ubajara-Ceará – CEP 62.350-000, tel: (88) 9999-2420, por meio de seu Representante legal Sr. Daniel Dager Rosa Costa, brasileiro, casado, empresário, CONTADOR, com registro no CRC 019613, portador do RG nº 019613-crc/ce e CPF nº 006.090.403-83, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria, com amparo no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por

DANIEL
DAGER
ROSA
COSTA:006
09040383

Assinado de
forma digital por
DANIEL,DAGER,
ROSA
COSTA:006904
0383
Data:
2025.05.07
21:03:31 -03'00'



(88) 9. 9999-2420



costaassessorialtda@gmail.com



F&J CONTABILIDADE E ASSESSORIA MUNICIPAL S/C, o que faz pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Cumpre ressaltar que a Contrarrazoante visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com as alegações protocoladas pela Recorrente em confronto ao resultado do Pregão Eletrônico em comento.

Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, bem como expresso no instrumento convocatório, a Contrarrazoante vem apresentar suas razões, face ao inconsistente Recurso Administrativo protocolado pela concorrente, pedindo sua total improcedência antecipadamente, pelos motivos expostos a seguir.

PRIMEIRAMENTE - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Inicialmente, salienta-se que o prazo para apresentação das contrarrazões é o mesmo das razões de recurso, qual seja, 03 (três) dias, conforme art. 164, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A possibilidade de apresentação de contrarrazões está prevista na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Tal previsão assegura o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório, princípios constitucionais previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Eis as disposições previstas na Nova Lei de Licitações:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por sua vez, considerando que a Contrarrazoante trata-se de parte diretamente interessada nos deslinde da demanda, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Portanto, **DEMONSTRADA A TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.**

DOS FATOS:

DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2025.05.07 21:03:50
-03'00'

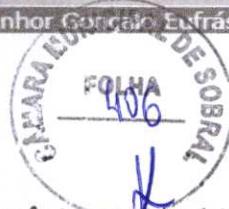
Assinado de forma digital por
DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2025.05.07 21:03:50
-03'00'



(88) 9. 9999-2420



costaassessorialtda@gmail.com



Trata-se de Concorrência Eletrônica cujo objeto é a *contratação de consultoria técnica de gestão de pessoas (Lote nº 01) e execução da escrituração contábil tributária para cumprimento da IN nº 2.043/2021-RFB (Lote nº 02)* destinados à Câmara Municipal de Sobral/CE.

Tramitado o procedimento regularmente, a Contrarrazoante foi sagrada vencedora do Certame no tocante ao Lote nº 02.

Nisto, a Recorrente F&J CONTABILIDADE E ASSESSORIA MUNICIPAL S/C interpôs Recurso Administrativo alegando que a proposta por esta Licitante Vencedora tratava-se de valor inferior a 50% do estimado pela Administração Pública, sendo, portanto, inexequível, sendo postulado a reconsideração da decisão para fins de desclassificação da Recorrida.

O RECURSO INTERPOSTO NÃO PROPERA.

Explicamos.

DOS CORRETOS E ADEQUADOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECLAROU A CONTRARROANTE/RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO E DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS PREÇOS DESTA EMPRESA:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

O Edital do Certame prevê expressamente que:

7.9. Atendidos todos os requisitos, será CONSIDERADA VENCEDORA a licitante que oferecer o MENOR PREÇO POR LOTE;

7.10. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que:

[...]

7.10.4. Contiverem quaisquer limitações ou condições substancialmente contrárias ao presente Edital, que sejam manifestamente inexequíveis, por decisão do(a) Agente de Contratação, e que tenham como referência propostas ou lances de outros licitantes;
(grifamos)

De forma muito clara o Instrumento de regência do Certame não estabelece objetivamente qualquer parâmetro de percentual que de plano defina uma proposta como inexequível.

Em licitações, uma proposta inferior a 50% do valor orçado pela administração é considerada um indício de inexequibilidade, mas não é automaticamente desclassificada. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que, em geral, propostas inferiores a 50% do orçamento estimado pela administração são

DANIEL
DAGER
ROSA
COSTA:00
60904038
3

Assinado de
forma digital
por DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:0060904
0383
Dados:
2025.05.07
21:04:07 -03'00'



(88) 9. 9999-2420



costaassessorialtda@gmail.com



consideradas inexequíveis. No entanto, **a administração deve avaliar a proposta e, se possível, permitir que o licitante demonstre a exequibilidade do preço.**

Realmente como a Administração não conhece, de antemão, a estrutura detalhada de custos das empresas, e nem poderia saber aprioristicamente todas as razões que levam um proponente a apresentar valores reduzidos, é perfeitamente possível que uma licitante, por meio de argumentos razoáveis, justifique o preço oferecido.

O entendimento acima é adequado e suscita algumas reflexões:

Em primeiro lugar, a **inexequibilidade é uma questão de fato: o que torna uma proposta inexequível é seu preço ser inferior ao custo de cumprimento. Não parece correto presumir, sem possibilidade de prova em contrário, que um percentual do valor orçado pelo Poder Público seja uma evidência cabal da inexequibilidade de uma proposta.**

Além disso, a Administração não tem capacidade de saber, de antemão, os eventuais motivos que podem levar uma empresa a ofertar um preço inferior a 75% do valor estimado. Seja por conta de inovação em processos de trabalho, seja em razão de questões relativas ao custo de estocagem, seja por qualquer motivo não mapeado.

É bastante possível que a proposta da empresa seja exequível, mesmo com valores inferiores à presunção legal. Para que o Poder Público possa averiguar tal possibilidade com mais clareza, diligenciar ao licitante previamente parece o melhor caminho.

Ademais, a prática mostra que, não raras vezes, empresas participantes de certames públicos de fato demonstram a viabilidade de seus preços (inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração) e executam contratos subsequentes com sucesso. Há, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido *in verbis*:

"[...] 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido,

DANIEL
DAGER
ROSA
COSTA:
006090
40383

Assinado de
forma digital
por DAGER
DAGER ROSA
COSTA:006090
040383
Data: 2023.05.07
21:04:24
03/00





houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório. [...]

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível'. Recurso especial desprovido." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

Vale ainda dizer que a doutrina comprehende como relativa à presunção constante no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, a exemplo de Marçal Justen Filho, para quem "**não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação por preço-base**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 778).

Também é válido pontuar que ao considerar que o § 4º do art. 59 da NLLC contém uma presunção relativa, não necessariamente torna "letra morta" o conteúdo do dispositivo. Pode-se considerar que, ao estabelecer um "corte" específico que sugere a inexequibilidade (valores inferiores a 75% do orçamento estimado) **quando se trata de obras e serviços de engenharia**, o legislador obrigou a Administração a exigir prova em contrário nesses casos, normalmente via diligência.

Para o restante dos bens e serviços, na ausência de critério objetivo, poderia o agente de contratação entender que uma proposta com valor, digamos, de 70% do orçamento estimado não exige esclarecimentos adicionais, pois na experiência da Administração, para aquele objeto, essa diferença é aceitável.

Ademais, se for o caso, é facultado ao agente ou a comissão de contratação realizar diligência para a confirmação da inviabilidade da oferta para fins de comprovação de que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

DANIEL
DAGER
ROSA
COSTA:006
09040383

Assinado de
forma digital por
DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:00609040
383
Dados: 2025.05.07
21:04:39 -03'00'





Em outras palavras, a jurisprudência tem mostrado que a desclassificação direta de uma proposta por ser considerada inexequível não é automática, devendo ser dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do seu valor.

Portanto, a licitação de menor preço exige que a proposta seja exequível, mas a Lei nº 14.133/2021 permite que os licitantes demonstrem a viabilidade de propostas inferiores ao valor estimado pela administração. A decisão final deve ser individualizada e baseada na análise de cada caso, sempre priorizando a melhor proposta e a garantia da ampla concorrência.

In casu, a Contrarrazoante atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, não havendo motivo para a reconsideração.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar toda a documentação pertinente em conformidade ao instrumento convocatório.

Ou seja, tais informações atendem perfeitamente o que foi exigido pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da classificação desta empresa recorrida se trata de clara observância à legalidade.

DO PEDIDO:

Isto posto, diante da tempestividade destas rcontrarrrazões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, para fins de MANTER IN TOTUM A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sobral/CE, 07 de maio de 2025.

DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383

Assinado de forma digital por
DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2025.05.07 21:05:02 -03'00'

COSTA ASSESSORIA PUBLICA LTDA

Contrarrazoante



(88) 9. 9999-2420



costaassessorialtda@gmail.com

COSTA ASSESSORIA PUBLICA LTDA

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 170, Centro, Ubajara CE CEP: 62.350-000

CNPJ 41.533.200/0001-97

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO DE CUSTOS UNITARIOS

A empresa COSTA ASSESSORIA PUBLICA LTDA inscrita no CNPJ 41.533.200/0001-97, sediada na Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 170-A, Centro, Ubajara-Ceará – CEP 62.350-000, neste ato representada por seu TITULAR o Sr. Daniel Dager Rosa Costa, brasileiro, casado, empresário, CONTADOR, com registro no CRC 019613, portador do RG nº 019613-crc/ce e CPF nº 006.090.403-83 vem apresentar planilha de composição de preço, segue abaixo descrição detalhada;



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO DE CUSTOS UNITARIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL TRIBUTÁRIA AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.043, DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS (EFDREINF), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS.	MÊS	12	R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reias)	R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reias)
CUSTOS			%	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 PREÇO DE CUSTOS			60%	R\$ 3.300,00	R\$ 39.600,00
ESTADO DO DISTRIBUIDOR/REVENDEDOR		CEARÁ			
DESPESAS FIXAS			%	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	DESPESAS OPERACIONAIS		2,0%	R\$ 110,00	R\$ 1320,00
2	LOCAÇÃO DO SISTEMA (Se necessário)		4,7%	R\$ 258,50	R\$ 3.102,00
TOTAL			6,7%	R\$ 368,50	R\$ 4.422,00
TRIBUTOS			%	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	IRPJ		0,28%	R\$ 15,40	R\$ 184,80
2	CSLL		0,25%	R\$ 13,75	R\$ 165,00
3	COFINS		0,99%	R\$ 54,45	R\$ 653,40
4	PIS/PASEP		0,21%	R\$ 11,55	R\$ 138,60
5	CPP		3,05%	R\$ 167,75	R\$ 2.013,00
6	ISS		2,25%	R\$ 123,75	R\$ 1.485,00
ALÍQUOTA EFETIVA TOTAL			7,03%	R\$ 386,65	R\$ 4.639,80
CUSTOS + DESPESAS + TRIBUTOS =			73,73 %	R\$ 4.055,15	R\$ 48.661,80

LUCRO	%	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
LUCRO	26,27 %	R\$ 1.444,85	R\$ 17.338,20

DANIEL DAGER
ROSA
Assinado de forma digital
por DANIEL DAGER ROSA
COSTA00609040283

Dados: 2025-05-07
211139-5200



(88) 9. 9999-2420



costaassessorialtda@gmail.com

COSTA ASSESSORIA PUBLICA LTDA

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 170, Centro, Ubajara CE CEP: 62.350-000

CNPJ 41.533.200/0001-97

REÇO DE VENDA UNITÁRIA	%	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
T TOTAL UNITÁRIO	100,00%	R\$ 5.500,00	R\$ 66.000,00



DANIEL DAGER ROSA Assinado de forma digital por
COSTA:00609040383 DANIEL DAGER ROSA
Dados: 2025.05.07 21:11:55 -03'00'

Daniel Dager Rosa CostaEmpresário
CNPJ 41.533.200/0001-97



(88) 9. 9999-2420



costaassessorialtda@gmail.com